



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

= JUSTIFICATIVA =

25.04/2015

Ilmo. Sr
Arlen Ribeiro dos Anjos
DD. Presidente da Câmara Municipal
SENHORA DO PORTO– MG

Ref. Projeto de lei que regulamenta no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas localizadas no município de Senhora do Porto.

Senhor Presidente, Senhores vereadores;

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei datado de 02 de fevereiro do corrente ano que regulamenta a nível municipal a disposição da lei 123 de 04 de dezembro de 2006 da lei complementar nº 128 de dezembro de 2008, bem como da lei 147/2013 para apresentação, apreciação e competente votação dos ilustres edis, nos termos da legislação vigente.

O dispositivo legal ora encaminhado visa dar cumprimento ao normativo estabelecido no art. 147 da Lei Federal nº 147/2014, acreditamos que a presente lei em conjunto com a legislação que regulamenta o Estatuto Federal complementa e implementa políticas públicas de valorização do micro e pequeno empreendedor.

Os dispositivos legais retromencionados tem por premissa estabelecer tratamento diferenciado para contratação pelo poder público com as micro e pequenas empresas.

Acreditamos que tal iniciativa vem de encontro com os anseios e os objetivos da população, a uma porque as micro empresas e empresas de pequeno porte serão privilegiadas com tratamento diferenciado, a duas porque haverá mais recursos na praça local que é uma maneira de manter os empregos e incentivar o empreendedorismo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação do presente projeto, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública, dentro de suas possibilidades, oferecer aos munícipes condições de melhoria de vida e desenvolvimento econômico-social, solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, para que procedam a devida apreciação e se entenderem justo, a aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04/2015.

DE 02 de fevereiro de 2015

ENVIADO AO PREFEITO

27 / 02 / 15
Câmara Municipal de Sra. do Porto

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO QUE SE ENQUADRAM NO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL.

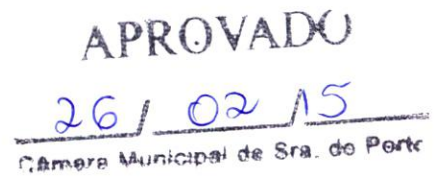
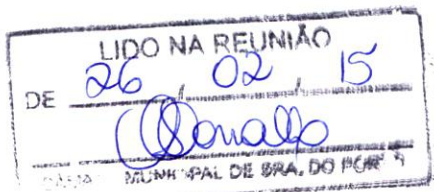
O POVO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos no território do Município de Senhora do Porto que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL, referente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), mediante regime único de arrecadação, e obrigações acessórias, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Nº 123 (Legislação Federal), de 14 de dezembro de 2006, Lei 147/2014 e, subsidiariamente, ao disposto na Lei Complementar Nº. 660/2013 (Código Tributário do Município de Senhora do Porto) e alterações posteriores.

Parágrafo Único – A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Nº 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Nº 123/06, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos do ISS correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, ou pelo prazo que lei nova venha a fixar, desde que observado o disposto nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O pedido de parcelamento referido no caput deste artigo deverá ser formalizado nos prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do crédito tributário, para o enquadramento no Simples Nacional, podendo tal percentual ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o valor da entrada for superior a R\$ 10.000,00 - (Dez mil reais).

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 - (Cem reais).

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 5º - Acarretará rescisão do parcelamento de que trata este artigo, a falta de pagamento de:

I – duas parcelas sucessivas ou não;

II – qualquer das parcelas, após sessenta dias de inadimplência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá requerer junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional sem participação da rede bancária, conforme estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Complementar Nº 123/06.

Art. 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar n. 123/2006, ficam sujeitas às penalidades previstas na mesma Lei, em seus regulamentos e resoluções, e, subsidiariamente, às previstas na Lei Complementar Nº. 660/2013 - (Código Tributário do Município de Senhora do Porto) e suas alterações.

Art. 6º - Para fins de concessão de licença de funcionamento de que tratam os artigos 6º e 7º da Lei Complementar Nº 123/2006 e 147/2014 ficam classificadas como atividades de risco no território do Município de Senhora do Porto/MG: _____

I - bares;

II - lanchonetes;

III - restaurantes;

IV - indústria de alimentos;

V - laticínios;

VI - frigoríficos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - açougues;
- VIII - supermercados;
- IX - mercearias;
- X - cozinha industrial;
- XI - casas noturnas;
- XII - motéis;
- XIII - boates;
- XIV - casas de eventos;
- XV - casas agropecuárias e pet shops;
- XVI - ambulantes;
- XVII - granjas de produção de ovos;
- XVIII - transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
- XIX - laboratórios;
- XX - farmácias;
- XXI - consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, nutrição, fisioterapia, entre outros de nível superior na área da saúde;
- XXII - academias de ginástica;
- XXIII - comércio de produtos médicos e hospitalares;
- XXIV - comércio de cosméticos;
- XXV - salões de beleza;
- XXVI - óticas;
- XXVII - dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
- XXVIII - distribuidoras de medicamentos;
- XXIX - outras empresas que realizam exames médicos;
- XXX - hospitais;
- XXXI - clínicas médicas com procedimentos invasivos;
- XXXII - tatuadores;
- XXXIII - raios-x médico e odontológico;
- XXXIV - demais estabelecimentos direcionados à saúde;
- XXXV - postos de combustíveis;
- XXXVI - postos de lavagem de veículos;
- XXXVII - metalúrgicas;
- XXXVIII - chapeação e pinturas;
- XXXIX - oficinas mecânicas;
- XL - marcenarias, serrarias e similares;
- XLI - marmorarias e artefatos de cimento;
- XLII - borracharias;
- XLIII - depósitos de gás;
- XLIV - coleta de entulhos e galhos;
- XLV - serviços de limpeza de fossas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XLVI - depósitos de produtos tóxicos e perigosos;

XLVII - aterros sanitários;

XLVIII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;

LIX - incineradores:

a) produtos tóxicos e perigosos;

b) resíduos de serviços de saúde.

L - instalações de armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;

LI - usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;

LII - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – As empresas enquadradas no regime especial de tributação estabelecido pela Lei Complementar Nº 123/2006 e 147/2014 ficam obrigadas a atender.

Art. 7º - Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadram como contribuintes no regime do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do ISS na fonte, deverão fazê-lo observando-se as alíquotas, prazos e forma previstos na Lei Municipal Nº. 660/2013 - (Código Tributário do Município de Senhora do Porto), e suas alterações.

Art. 8º - Os tributos apurados na forma da Lei Complementar Nº 123/2006 e 147/2014 deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Art. 9º - Os valores parcelados nos termos desta Lei serão reajustados pela variação da Unidade Fiscal de Senhora do Porto (UFM), ficando sujeitos, ainda, aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Senhora do Porto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Senhora do Porto, Estado de Minas Gerais, em 02 de fevereiro de 2015.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal